

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Veda às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e às suas controladas, coligadas e controladoras, bem como às controladas e coligadas de controlador comum, a produção de energia elétrica por meio de microgeração ou de minigeração distribuída ou de exploração econômica dessas instalações nas áreas em que atuarem como distribuidoras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
§ 5º

.....
VI – de produção de energia elétrica por meio de microgeração ou de minigeração distribuída ou de exploração econômica dessas instalações na própria área de concessão.

.....
§ 15. Também não poderão exercer as atividades a que se refere o inciso VI do § 5º deste artigo as controladas, coligadas e controladoras, bem como controladas e coligadas de controlador comum, das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica nas áreas em que atuarem como distribuidoras de energia elétrica.

§ 16. A vedação a que se refere o inciso VI do § 5º e o § 15 deste artigo não se aplica à geração de energia elétrica por meio de microgeração ou minigeração distribuída destinada a compensação exclusivamente do próprio consumo de energia



* C D 2 5 8 2 3 7 6 1 4 1 0 0 *

elétrica da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei propõe vedar às distribuidoras de energia elétrica e às empresas a elas associadas o exercício da atividade de produção de energia elétrica por meio de microgeração ou minigeração distribuída (MMGD), bem como a exploração econômica dessas instalações nas áreas de concessão em que atuem. O intuito é eliminar o conflito de interesse e a concorrência desleal atualmente presentes no setor.

Hoje, as distribuidoras de energia elétrica são as responsáveis pela análise e aprovação da conexão das instalações de MMGD dos consumidores à rede de distribuição. Simultaneamente, grupos econômicos vinculados a essas distribuidoras têm interesse direto em exercer a mesma atividade, podendo atuar como competidores nesse mercado. Tal cenário fomenta práticas que podem resultar em dificuldades injustificadas na aprovação das solicitações dos consumidores interessados em MMGD e favorecimento das empresas do próprio grupo.

Além disso, as distribuidoras de energia detêm informações privilegiadas sobre os consumidores inseridos em suas respectivas áreas de concessão. Isso confere ao grupo econômico uma vantagem competitiva indevida em relação aos demais agentes que desejam atuar no segmento de MMGD, prejudicando o ambiente concorrencial e dificultando o desenvolvimento de um mercado justo e transparente.

Portanto, ao proibir que distribuidoras e suas empresas associadas exerçam atividades de MMGD dentro de suas áreas de atuação, a proposta busca fortalecer a independência, isonomia e imparcialidade na análise dos pedidos de conexão, promovendo maior concorrência, proteção



* C D 2 5 8 2 3 7 6 1 4 1 0 0 *

aos consumidores e igualdade de condições aos demais participantes do setor elétrico brasileiro.

Esta medida é essencial para garantir o equilíbrio das relações comerciais e estimular o desenvolvimento sustentável da geração distribuída, promovendo benefícios para toda a sociedade.

Pelas razões apresentadas, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a rápida aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258237614100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros e outros



37614100*



Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 2 Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)

